



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Milhã-CE – 13 de Julho de 2021.

EXMA. SRA. MICHELE FERREIRA GONÇALVES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 25.05.2021.02-TP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19.05.2021.02

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA VIRTUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

LICITANTE: **SABRINA PINHEIRO - ME (IDEEDUTEC CONSULTORIA SERVIÇOS E COMERCIO) - CNPJ Nº. 33.226.777/0001-28**, SITUADA NA RUA ELIZA GONSALVES DE AQUINO Nº211 - BOM ACERTO MILHÃ-CE, INSCRIÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL: 06.932526-0, E-MAIL: ideedutec@gmail.com, TELEFONE: (88) 99707-4401, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

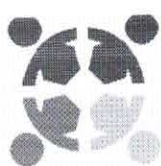
Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação: "*Sabrina Pinheiro Me - CNPJ nº 33.226.777/0001-28, pelo descumprimento do Item 06.052 e 06.5.3 (não apresentação do balanço patrimonial, não apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário, e não apresentação dos índices contábeis de comprovação da boa situação financeira)*".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



## II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

As Licitações devem se pautar pelo princípio do **formalismo moderado**, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Compreendeu o Tribunal de Contas em (AC. 1920/20-P)

Tal decisão "privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa" e recomenda que deve ser evitado o formalismo exagerado quanto as falhas de caráter formal, de fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes.

**"Na condução de Licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão de Licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou completar o processo do certame" (AC. 3.340/15-P)**

**"A inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documentos novo, ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (AC. 918/2017-P)**

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Visto isto, mais uma vez tal decisão fere ao princípio da competitividade, pois a nossa empresa apresentou os documentos conforme exige a Legislação das Licitações. Em relação à forma que é exigido os itens **06.052 e 06.5.3** do Edital, **vejamos:**



06.5.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente, assinado pelo contador responsável, que comprovem a boa situação financeira da

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, CEP: 63190-000 | CNPJ: 07.597.347/0001-02

empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, e acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário respectivo, este também registrado no órgão competente;

06.5.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

06.5.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

06.5.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador (caso o edital permita a participação deste tipo de empresa);

06.5.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Resumindo o que é solicitado nos itens acima, apontados como motivo de nossa Inabilitação, trata-se do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (06.052), e os índices de LG, SG e LC (06.5.3).

Em relação ao atendimento do item 6.052, apresentamos **declaração de dispensa do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, tendo que em vista que no exercício de 2020, nossa empresa era classificada como: **MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL**, que neste caso, a apresentação se dar através do documento chamado: **DECLARAÇÃO ANUAL DO**

EMPRESA - SABRINA PINHEIRO (IDEEDUTEC CONSULTORIA SERVIÇOS E COMERCIO ME)

CNPJ nº 33.226.777/0001-28

RUA ELIZA GONCALVES DE AQUINO, 211, BOM ACERTO, MILHÃ/CE

TEL.: (88)997031944 ideedutec@gmail.com



**SIMEI**, que apresentamos junto aos documentos de Habilitação, em atendimento ao instrumento convocatório.

Em relação ao atendimento do item **06.5.3**, *somos dispensados pela questão de* nossa empresa era classificada como: **MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL**, que neste caso, a apresentação se dar através do documento chamado: **DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMEI**, que apresentamos junto aos documentos de Habilitação, em atendimento ao instrumento convocatório.

Vejamos o que a legislação fala sobre a temática da apresentação do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis nas Licitações Públicas:

De acordo com a **Lei Geral de Licitações**, esta que segundo o próprio legislador, se reservou a determinar os documentos a serem exigidos para o fim de licitação, dispõe:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

**III - qualificação econômico-financeira;**

*~~IV - regularidade fiscal.~~*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista; [Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011] (Vigência)*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

(grifamos)

Posteriormente, a mesma Lei determina suas minúcias, traduzindo ao agente público quais documentos na prática exigir dos licitantes.





Indo mais pontualmente ao ponto chave deste debate, destacamos a qualificação econômico-financeira:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Observamos que o texto legal acima, **possibilita a comprovação da situação econômico-financeira dos interessados**. Tal dispositivo busca demonstrar em que patamar econômico-financeiro encontra-se o futuro contratado da Administração. Na prática tal dispositivo insta esclarecer, ou melhor, comprovar, que aquele licitante não trará riscos à Administração.

Como dito, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “*qualificação econômico-financeira*” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

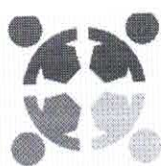
O art. 31, I, dispõe que poderão ser solicitados o “*balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa*”.

É justamente o momento em que o balanço se torna exigível e quando ele deve ser apresentado na forma da lei que representam o centro de toda a celeuma.

### **CÓDIGO CIVIL e LEI DAS S.A.**

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “*ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico*”.

Continua em relação aos deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil determina que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “*deliberar sobre o balanço patrimonial*”.



Em consonância a este entendimento, a lei das S.A. (6.404/76) define que, após o término do exercício social, nos quatro primeiros meses seguintes, deverá ocorrer uma assembleia-geral para *“examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras”*.

Desta feita, significa que depois disso, o balanço encontra-se *“exigível”* e terá sido *“apresentado na forma da lei”*. Assim, corroborando com o disposto no art. 31, I, da lei de licitações, significaria que, a partir de 30 de abril, os balanços patrimoniais do ano anterior é que deveriam ser analisados na fase de habilitação dos certames.

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.420/2013**

Em meados do ano 2007, foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no lucro real. Posteriormente, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido.

Em relação à data em que a Escrituração Contábil Digital-ECD deveria ser transmitida, inicialmente a referida IN-RFB nº 1.420/13 definia o prazo em até *“o último dia útil do mês de junho”*. Todavia, ela foi alterada pela Instrução Normativa nº 1.594/15 que passou a estabelecer como prazo para envio *“até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”*.

Portanto, o fato é que há uma controvérsia acerca do prazo a ser considerado no âmbito das licitações: 1) 30 de abril, de acordo com o Código Civil; ou 2) último dia útil do mês de maio, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil?

### **ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**

Em 2013, antes da alteração da IN-RFB nº 1.420/2013, o Acórdão 2.669/2013 entendeu que o prazo a ser considerado seria 30 de abril, conforme o Código Civil, salvo em relação às empresas tributadas pelo lucro real que, à época já eram obrigadas a utilizar o SPED, cuja regulamentação indicava o final de junho como prazo.

O Acórdão 1.999/2014, por sua vez, propôs a adoção do prazo do art. 1.078 do Código Civil (30 de abril), assentando que a Instrução Normativa RFB 1.420/2013, ao estabelecer o prazo de 30 de junho, **o fez unicamente para**



**transmissão da escrituração contábil digital e para os fins operacionais nela estabelecidos.**

No ano de 2016, o Tribunal de Contas da União - TCU se manifestou duas vezes acerca do tema.

No Acórdão 472/2016, o Plenário compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação. Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.420/13 para as empresas vinculadas ao SPED.

Por meio do Acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo recente Acórdão 2.145/17-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório, senão vejamos:

*“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”*

Não obstante o Ministro relator do acórdão 116/2016 defendeu que **“é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações”**.

No entanto, reconhecendo a inexistência de jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União sobre a matéria, recomendou que o responsável pela condução do processo licitatório inserisse cláusula editalícia a indicar expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

**MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI**



O Microempreendedor Individual – MEI, que no ano calendário anterior não tenha auferido receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), esta dispensado da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social, conforme Art. 1.179, § 2ª, do código civil e Art. 18-A, § 12, da lei complementar 123/2006, entretanto, deverá apresentar a DASNSIMEI – Declaração Anual do Simples Nacional –MI)

### **DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021**

Pelo debate acima travado, nota-se o surgimento de nova Instrução Normativa acerca deste tema. Todavia, os argumentos utilizados que demonstram sua não superação ao disposto no próprio Código Civil. Ocorre que a emergente norma, não tem força para alterar o que determina a Lei Federal nº 10.406/2002.

Não se pode desprezar questões de hierarquia das leis. As normas infralegais. Elas são normas secundárias, não tendo poder de gerar direitos, nem, tampouco, de impor obrigações. Desta forma não é possível que uma Instrução Normativa se sobressaia à uma Lei Ordinária.

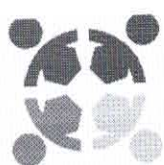
A Professora Lenice Iolanda de Oliveira, em artigo acerca do tema, dispõe:

*Neste, temos a escopo de conceituar as Instruções Normativas, bem como posicioná-las em relação ao ordenamento jurídico, e sopesar a Instrução Normativa como ferramenta de trabalho do órgão administrativo. A Instrução Normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente.*

*Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial.*

*Desta forma, a Instrução Normativa jamais poderá inovar o ordenamento jurídico. Assim, a Instrução*





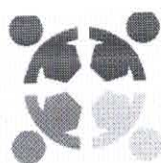
*Normativa nunca poderá passar colidir com Leis ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis.*

*A instrução Normativa é expedida pelos superiores dirigentes dos órgãos, seja pelo representante maior do órgão em questão, ou pelo dirigente delegado para tais atribuições para emitir as Instruções Normativas sobre sua extensão. Desta feita, a Instrução Normativa diz o que os agentes daquele órgão público devem seguir, executar, fazer ou respeitar, bem como a Instrução Normativa descreve a respeito das atribuições que devem ser seguidas por aqueles parâmetros específicos naquele ato administrativo.*

*Em síntese, a Instrução Normativa é um ato administrativo o qual deve estar em consonância com todo o ordenamento jurídico.*

(<http://www.rochamarques.com.br/site/wp-content/uploads/pdf/a-lei-e-a-instrucao-normativa.pdf>)

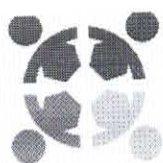
Observemos que na famosa Pirâmide de Kelsen, cada norma está devidamente acomodada na medida de sua importância e força perante o ordenamento jurídico. Deste modo, nota-se claramente que o Código Civil por tratar-se de Lei Ordinária encontra-se hierarquicamente superior às normas infralegais, as quais se tem a Instrução Normativa.



Ainda que o argumento da hierarquia estabelecida entre uma lei ordinária (Código Civil) e uma Instrução Normativa da Receita Federal seja robusto, a recomendação do Tribunal de Conta da União é que os agentes responsáveis pelo certame sigam a orientação contida no Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU, no sentido de definir em edital, de maneira clara e expressa, qual data será considerada como o marco a partir do qual se exigirá a apresentação do balanço referente ao exercício anterior.

Diante disso, a Administração Pública Municipal de Santana do Cariri o fez. Encontra-se devidamente destacado no próprio texto que exige o balanço patrimonial no edital, que o balanço dever-se-á do exercício já encerrado e exigível conforme a legislação vigente, logo verifica ser o referente ao **exercício de 2020**.

Ora, informamos a essa nobre comissão de licitação do Município de Santana do Cariri, que somos uma empresa com **apta a participar das licitações públicas**, nesse ano de 2021, **participamos de diversas licitações**, onde a exigência, a qual vocês nos declararam INABILITADOS, fomos declarados **HABILITADOS**, e **VENCEDORES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS** em diversos **Municípios do Estado do Ceará**, conforme demonstraremos abaixo:



1. **Município de Milhã/CE**, fomos declarados habilitados e vencedor do processo;
2. **Município de Solonópole/CE**, fomos declarados habilitados e vencedor do processo;
3. **Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE**, fomos declarados habilitados e vencedor do processo;
4. **Município de Senador Pompeu/CE**, fomos declarados habilitados e vencedor do processo;
5. **Município de Redenção**, fomos Habilitados.

Desse modo, iremos comprovar que nos Editais dessas licitações que fomos **Habilitados/Vencedor**, que também contemplava a exigência conforme solicitação do instrumento convocatório deste Município, e que atendemos a exigência conforme apresentamos nesse processo.

**1. Município de Milhã/CE**, fomos declarados habilitados e vencedor do processo:

## MILHA | Prefeitura Municipal

Licitação: 1703.01/21 PE/2021

Exercício: 2021

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E SUPORTE DA PLATAFORMA GOOGLE G SUIT FOR EDUCATION, COM CRIAÇÃO DA CONTA G SUIT E CONTAS INSTITUCIONAIS PARA O USO DO NÚCLEO GESTOR, DOCENTES E DISCENTES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES PARA SUPORTE NAS AULAS REMOTAS E NA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.

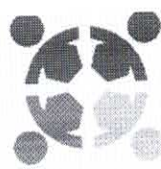
Síntese de Objeto: Consultoria e Assessoria

Modalidade: Pregão | Tipo: Menor Preço

Situação: Finalizada

### Licitantes

Nome: SABRINA PINHEIRO 08699858337 | CPF/CNPJ: 33.226.777/0001-28 | Objeto/Lote: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E SUPORTE DA PLATAFORMA GOOGLE G SUIT FOR EDUCATION, COM CRIAÇÃO DA CONTA G SUIT E CONTAS INSTITUCIONAIS PARA O USO DO NÚCLEO GESTOR, DOCENTES E DISCENTES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES PARA SUPORTE NAS AULAS REMOTAS E NA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE. | Valor: R\$ 28.800,00



alguma restrição, sob pena de ser inabilitado.

#### 10.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;

b. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e registrado na Junta Comercial.

1) sociedade criada no exercício em curso:

- fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da lei ou domicílio da licitante;

2) Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

3) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas pelo representante legal da empresa e por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

4) o balanço patrimonial a ser apresentado, deverá ser referente ao exercício/ano de 2019 ou 2020 conforme o art. 1.078, do Código Civil e posicionamento do TCU (Acórdão 2.669/2013, Acórdão 1.999/2014, Acórdão 116/2016-Plenário e Acórdão 2.145/17-Plenário), sob pena de inabilitação.

**2. Município de Solonópole/CE, fomos declarados habilitados e vencedor do processo:**

## SOLONOPOLE | Prefeitura Municipal

Licitação: 2021.04.23.01-P/2021

Exercício: 2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DA PLATAFORMA "GOOGLE G SUIT FOR EDUCATION", COM CRIAÇÃO DA CONTA G SUIT E CONTAS INSTITUCIONAIS PARA O USO DOS NÚCLEOS GESTORES, DOCENTES E DISCENTES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES PARA SUPORTE NAS AULAS REMOTAS E NA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Pregão | Tipo: Menor Preço

Situação: Finalizada

#### Licitantes

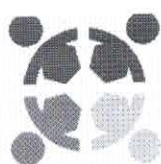
- 01 Nome: SABRINA PINHEIRO | CPF/CNPJ: 33.226.777/0001-28 | Objeto/Lote: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DA PLATAFORMA "GOOGLE G SUIT FOR EDUCATION", COM CRIAÇÃO DA CONTA G SUIT E CONTAS INSTITUCIONAIS PARA O USO DOS NÚCLEOS GESTORES, DOCENTES E DISCENTES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES PARA SUPORTE NAS AULAS REMOTAS E NA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL. | Valor: R\$ 92.400,00

**EMPRESA - SABRINA PINHEIRO (IDEEDUTEC CONSULTORIA SERVIÇOS E COMERCIO ME)**

CNPJ nº 33.226.777/0001-28

RUA ELIZA GONCALVES DE AQUINO, 211, BOM ACERTO, MILHÃ/CE

TEL.: (88)997031944 ideedutec@gmail.com



**7.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

7.5.1 - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópole - CE, 63.620-000.  
CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: (88) 3518 1387 | www.solonopole.ce.gov.br



PREFEITURA DE  
**Solonópole**  
A Gente Faz, a Gente Cuida!



7.5.2 - Balanço patrimonial ou fiscal e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado na Junta Comercial competente com o devido CRP do contador anexado ao balanço.

**3. Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, ficamos em 2º lugar, e fomos declarados habilitados e vencedor do processo;**

**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO | Prefeitura Municipal**  
Licitação: PE 2021.04.07.1/2021

Exercício: 2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E SUPORTE DA PLATAFORMA G SUIT FOR EDUCATION, COM CRIAÇÃO DA CONTA G SUITE E CONTAS INSTITUCIONAIS PARA USO DO NÚCLEO GESTOR, DOCENTES E DISCENTES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES PARA SUPORTE NAS AULAS REMOTAS E NA UTILIZAÇÃO DAS TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO

IRAPUAN PINHEIRO

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Pregão | Tipo: Menor Preço

Situação: Finalizada



DE MÃOS DADAS COM O POVO

#### 9.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.7.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

9.7.2. Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.  
Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

9.7.2.1) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima): - publicados em Diário Oficial ou publicados em jornal de grande circulação;

9.7.2.2) Sociedades Limitadas (LTDA): por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.7.2.3) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de: Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou - fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.7.2.4) Sociedade criada no exercício em curso: - fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

**4. Município de Senador Pompeu/CE, fomos declarados habilitados e vencedor do processo;**

## SENADOR POMPEU | Prefeitura Municipal

Licitação: SE-PP001/2021/2021

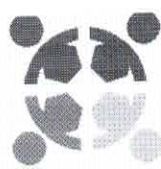
Exercício: 2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E CAPACITAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DO GOOGLE G SUIT FOR EDUCATION, COM ASSESSORIA TÉCNICA DESTINADA AOS PROFISSIONAIS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO PARA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Pregão | Tipo: Menor Preço

Situação: Finalizada



Licitantes

Nome: SABRINA PINHEIRO-ME (IDEEDUTEC CONSULTORIA SERVIÇOS E COMERCIO) | CPF/CNPJ: 33.226.777/0001-28 |  
Objeto/Lote: LOTE 01: 1.1 SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PERMANENTE - Serviço de capacitação permanente e assessoria técnica para os profissionais da rede de ensino do Município, para utilização da plataforma GOOGLE G SUIT FOR EDUCATION UND: MÊS QTD: 08. 1.2 SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO - Serviços de implementação do GOOGLE G SUIT FOR EDUCATION para o Município, criação de contas institucionais para técnicos, professores e alunos. - Suporte e acompanhamento integral de usuários em todos os processos, criação de novas tendências que venham facilitar a vida dos professores e alunos. - Implantação de sistema com configuração e alimentação das tabelas de usuários, importação de dados cadastrados oriundos de outros softwares com integração através WebService para operacionalização da plataforma de estudos domiciliares. UND: SERV QTD: 01. | Valor: R\$ 121.990,00

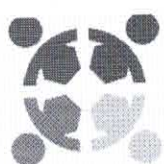
**5.4-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

5.4.1-Certidão negativa de falência expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da proponente,  
5.4.2-Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social (2020), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

*Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:*

- a.1) Sociedades regidas pela Lei nº 6 404/76 (sociedade anônima): - publicados em Diário Oficial ou publicados em jornal de grande circulação;
- a.2) Sociedades Limitadas (LTDA): por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;
- a.3) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou - fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;
- a.4) Sociedade criada no exercício em curso: - fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;
- a.5) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.
- a.6) Os licitantes deverão comprovar a boa situação financeira através dos índices abaixo, uma vez que, não ferem ao disposto no art. 31, da Lei 8.666/1993 e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a ser demonstrada pelo Balanço Patrimonial e será ratificada através dos seguintes índices:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo = maior ou igual a 1,00,



#### Passivo Circulante + Passivo Não Circulante (ELP)

O Índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

LC = Ativo Circulante = maior ou igual a 1,00;

#### Passivo Circulante

O Índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa.

SG = Ativo Total = maior ou igual a 1,00

#### Passivo Circulante + Passivo Não Circulante (ELP)

O grau de solvência demonstra a capacidade da empresa em liquidar suas obrigações no caso de falência. Se o índice for maior que 1,00 pode-se dizer que a empresa é solvente, quer dizer que o Exigível não pode ser maior que o Ativo ou Passivo Total.

b) Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis.

## 5. Município de Redenção, fomos Habilitados.

### REDENÇÃO | Prefeitura Municipal

Licitação: 005/2021 TP/2021

Exercício: 2021

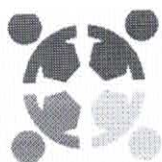
Objeto: IMPLANTAÇÃO DA PLATAFORMA DE FERRAMENTAS DO WORKSPACE FOR EDUCATION FUNDAMENTALS E FORMAÇÃO DA EQUIPE DE GESTORES E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO PARA USO COM VISTAS A FOMENTAR E DAS SUPORE A MODERNIZAÇÃO DOS ATUAIS PROCESSOS DE ENSINO E APRENDIZAGEM, COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONTEÚDO DIDÁTICOS.

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Tomada de Preços | Tipo: Menor Preço

Situação: Aberta





**4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

- 4.2.5.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, emitida pelo Distribuidor do Fórum da Comarca onde do licitante, dentro do prazo de validade (se não houver prazo de validade a mesma deverá ter sido emitida no prazo máximo de 90 (noventa) dias);
- 4.2.5.2. Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social exigível, devidamente datadas e assinadas pelo representante legal da empresa e por profissional de contabilidade legalmente habilitado. Tais documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas, extraídas exatamente das folhas do Livro Diário, constando a identificação do órgão oficial de registro competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos);
- 4.2.5.3 A habilitação legal do profissional de contabilidade será feita através da apresentação da CRP – Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
- 4.2.5.4. Declaração expressa de que atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, conforme modelo do anexo IV.



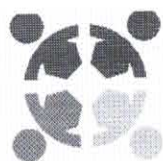
Portando, concluímos o nosso pedido, **comprovando** a essa augusta Comissão de Licitação do Município de Santana do Cariri, que fomos Habilitados em diversos Municípios dessa maneira, dessa forma solicitamos a revisão do julgamento dessa nobre comissão, tendo em vista que estamos **DEVIDAMENTE HABILITADOS**.

Informamos que tal conduta de inabilitar uma empresa, ou seja, não permitir que passarmos para fase de proposta de preços se considera como **excesso de formalismo**. Se não, vejamos o que diz o Acórdão nº 4061/2020- TCU – Plenário:

9.6. dar ciência (...) para que atente (...) para a necessidade de, no edital, não incluir cláusulas maculadas pelas seguintes falhas:

9.6.1. **indevida exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação**, (...), em dissonância com decisões desta Corte (Acórdãos 291/2014 – relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 604/2015 – relator: Ministro José Mucio; e 1.301/2015 – relator: MinistroSubstituto Augusto Sherman, todos Plenário);

Portanto, solicitamos a esta nobre comissão que reveja o julgamento, tendo em vista que atendemos todos os itens solicitados neste edital, e por um excesso de formalismo seremos prejudicados e não podemos ir para próxima fase que é a fase de proposta de preços.



### III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, com de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Milhã-CE - 13 de Julho de 2021.

*Sabrina Pinheiro*

---

**SABRINA PINHEIRO**  
CPF: 086.998.583-37  
REPRESENTANTE LEGAL  
**SABRINA PINHEIRO - ME**

*Amanda Pinheiro Alves*

---

**AMANDA PINHEIRO ALVES**  
ADVOGADA  
OAB/CE 36.540